



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.009, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Estabelece critérios obrigatórios para a formação de preço do seguro de automóveis, fixando o preço-base como percentual sobre o valor do veículo na Tabela FIPE, define fatores técnicos padronizados e limites de variação, assegura transparência ao consumidor, disciplina fiscalização e sanções, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Estabelece critérios obrigatórios para a formação de preço do seguro de automóveis, fixando o preço-base como percentual sobre o valor do veículo na Tabela FIPE, define fatores técnicos padronizados e limites de variação, assegura transparência ao consumidor, disciplina fiscalização e sanções, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a formação do preço do seguro de automóveis, determinando que o preço-base do prêmio seja calculado como percentual ad valorem do valor do veículo apurado na Tabela FIPE na data da cotação, observado o disposto nesta Lei e na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Tabela FIPE: tabela pública de referência de preços médios de veículos terrestres, publicada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas;

II – preço-base (PB): valor inicial do prêmio obtido pela aplicação de um Coeficiente Ad Valorem (CAV) sobre o valor FIPE do veículo;

III – fatores técnicos padronizados (FTP): multiplicadores regulamentados que podem ajustar o preço-base dentro de faixas-limite, com fundamento atuarial e de risco;

IV – prêmio final: valor do prêmio após aplicação dos FTP, franquias e coberturas adicionais contratadas, acrescido de tributos.

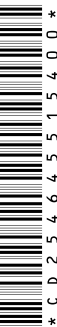
Art. 3º O preço-base (PB) será calculado por:

$PB = CAV \times \text{Valor FIPE}$

§1º O CAV será definido por faixas de valor FIPE e tipo de veículo, em ato do CNSP, a partir de estudos atuariais e consulta pública, podendo variar por

Apresentação: 14/08/2025 17:14:32.587 - Mesa

PL n.4009/2025



* C D 2 5 4 6 4 5 5 1 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

cobertura (casco, incêndio/roubo, RCF-V, APP, assistência).

§2º O CAV terá vigência anual e será nacional, admitidas diferenciações regionais objetivas fixadas pelo CNSP quando tecnicamente justificadas.

Art. 4º O prêmio final poderá ser ajustado por FTP previamente definidos em norma do CNSP/SUSEP, observados limites percentuais máximos e mínimos para cada fator, dentre os quais:

I – perfil de uso de particular, aplicativo, trabalho, exposição geográfica e índice local de sinistros;

II – histórico de sinistralidade e bônus do condutor com classe de bônus unificada;

III – proteções adicionais do veículo, rastreadores, garagem noturna, dispositivos anti-furto homologados;

IV – CEP de Pernoite do Veículo (CPP) o código de endereçamento postal do local habitual de guarda noturna do veículo segurado, entendido como o endereço onde o veículo permanece por 4 (quatro) ou mais noites por semana, em média, durante a vigência da apólice.

V – características do veículo com blindagem, GNV, modificações homologadas.

§1º É vedada a utilização de variáveis discriminatórias de raça, religião, orientação sexual, estado civil fora de critérios de risco reconhecidos, ou outras de caráter vedado em lei.

§2º A soma dos ajustes por FTP não poderá ultrapassar os limites globais de variação definidos pelo CNSP, preservando a vinculação do prêmio ao valor FIPE como base principal.

§3º O CNSP poderá instituir faixas de franquia padrão com efeitos percentuais transparentes sobre o prêmio.

Art. 5º A seguradora deverá apresentar memória de cálculo ao consumidor, com:

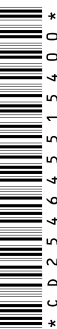
I – valor FIPE utilizado e a fonte (mês/ano da tabela);

II – CAV aplicado por cobertura;

III – FTP aplicados e seus percentuais;

IV – franquia e impactos no prêmio;

V – tributos incidentes (inclusive IOF);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

VI – prêmio final discriminado por cobertura.

Parágrafo único. As informações serão disponibilizadas em linguagem simples, em documento eletrônico e físico, e em formato aberto (JSON/CSV) mediante solicitação.

Art. 6º As seguradoras e comparadores deverão exibir, no momento da cotação, o percentual efetivo do prêmio sobre o valor FIPE e a variação percentual atribuída a cada FTP.

Art. 7º Nas coberturas de casco com indenização por perda total, o valor indenizável tomará por base a Tabela FIPE do mês do sinistro, salvo contratação expressa de valor determinado.

§1º É vedada a utilização de tabela diversa sem consentimento expreso do segurado.

§2º Na hipótese de modelos sem cotação na FIPE, o CNSP/SUSEP disciplinará tabelas substitutivas ou critérios técnicos de avaliação.

Art. 8º Compete ao CNSP estabelecer diretrizes e coeficientes CAV, FTP e limites globais de variação; e à SUSEP fiscalizar, expedir normas complementares e manter painel público de acompanhamento dos prêmios médios por faixa FIPE e região.

Art. 9º As seguradoras deverão remeter dados mensais à SUSEP com: prêmios emitidos por faixa FIPE, CAV aplicado, FTP agregados, franquias e sinistralidade, em padrão aberto definido pela Autarquia.

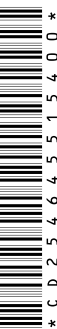
Art. 10. O descumprimento desta Lei sujeita a sociedade seguradora às sanções previstas no Decreto-Lei nº 73/1966 e regulamentos: advertência, multa, suspensão de comercialização do produto e outras cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civis e consumeristas.

Art. 11. As seguradoras terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos produtos novos e de 360 (trezentos e sessenta) dias para adaptação de carteiras em vigor, contados da publicação desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias, definindo:

I – metodologia de definição do CAV por faixa de valor FIPE e tipo de cobertura;

II – lista, cálculo e limites dos FTP;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- III – padrões de transparência digital nas cotações;
- IV – envio de dados regulatórios à SUSEP e publicação em painel público;
- V – critérios para modelos sem cotação FIPE e para veículos especiais.

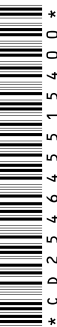
Art. 13. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de seguro de automóveis é o núcleo dos seguros de danos no Brasil e movimenta dezenas de bilhões de reais por ano. Em 2024, até maio, o ramo Auto respondeu por cerca de R\$ 22,68 bilhões em prêmios e por 42,8% de toda a arrecadação dos seguros de danos. No mesmo período, a sinistralidade de danos apresentou forte volatilidade, atingindo 66,1% em maio/2024 em razão de eventos climáticos extremos no RS. Esses dados qualificam a relevância do segmento e evidenciam a necessidade de regras claras e padronizadas de formação de preços, que tragam previsibilidade ao consumidor sem perder a aderência técnica aos riscos.

A proposta legislativa ancora o preço do seguro em uma base pública e verificável: o valor do veículo na Tabela FIPE (na data da cotação). A FIPE é a referência nacional de preços médios de veículos e já serve de parâmetro para negociações, avaliações e indenizações de mercado. Usá-la como denominador comum (preço-base ad valorem) cria um piso de transparência: toda apólice passa a exibir, de forma clara, qual percentual do valor do carro está sendo cobrado como prêmio-base. Com isso, o consumidor consegue comparar ofertas entre seguradoras de maneira direta (percentual sobre a FIPE), e os órgãos reguladores/Procons passam a auditar “quanto se paga por cada R\$ 1.000 de valor do bem”, independentemente do modelo ou região.

A medida não engessa a precificação técnica. O texto preserva a competência do CNSP/SUSEP para calibrar, por norma infralegal, os coeficientes ad valorem (CAV) por faixas de valor e tipo de cobertura, bem como os fatores técnicos padronizados (FTP) — bônus por bom histórico, uso e exposição, índice regional de sinistros, dispositivos antifurto, entre outros — com faixas-limite de variação. Assim, mantém-se o equilíbrio atuarial (fundamental para a solvência) e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

se evita discriminações indevidas ou arbitrariedades, ao mesmo tempo em que se facilita a fiscalização e a contestação de abusos.

Do ponto de vista do consumidor, ancorar o prêmio na FIPE reforça o dever de informação (CDC) e reduz assimetrias, sobretudo num contexto de oscilações de preços: o subitem “seguro voluntário de veículo” do IPCA exibiu quedas e altas expressivas no intervalo recente (por exemplo, -7,08% em dez/2024 e +3,14% em jan/2025), sinalizando que a previsibilidade e a compreensão do que se paga são bens públicos relevantes. Ao exigir memória de cálculo padronizada (FIPE utilizada, CAV por cobertura, FTP aplicados, franquia e tributos), o PL viabiliza auditoria cidadã e concorrência por preço/qualidade.

A iniciativa dialoga com o movimento regulatório de dados abertos e inteligência de mercado da própria SUSEP (bases públicas e painéis interativos), fortalecendo a accountability do setor. A base legal (Decreto-Lei nº 73/1966) assegura a competência do CNSP para definir diretrizes de precificação e da SUSEP para fiscalizar e expedir normas, o que respalda a regulamentação técnica necessária — inclusive para casos especiais (veículos sem cotação FIPE, valor determinado, coberturas específicas).

Em síntese, ancorar o prêmio-base à FIPE melhora a transparência, facilita a comparação entre seguradoras, reduz margem para arbitrariedades, mantém a técnica atuarial por meio de fatores padronizados e fortalece a proteção do consumidor. É um avanço institucional simples, compatível com a regulação vigente, de baixo custo de implementação e alto impacto na disciplina concorrencial do mercado e na clareza para quem paga o seguro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 73,
DE 21 DE NOVEMBRO
DE 1966**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19601969/decreto-lei-73-21-novembro-1966-374590norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO